Projecto de Resolução n.º 332/XI/2.ª

RECOMENDA AO GOVERNO QUE PROMOVA A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS SOLOS RURAIS

Exposição de Motivos

1.- A Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, relativa às bases do desenvolvimento do sector agrário

A Lei de bases do desenvolvimento agrário, Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, dispõe sobre as bases em que deverá assentar a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional, consagrando como objectivos o aumento da produtividade e da competitividade da agricultura e a melhoria da situação económica e social da população agrária; o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agro-climáticas e com as exigências qualitativas dos mercados, com vista a assegurar um nível adequado de segurança alimentar; e a preservação dos equilíbrios sócio-económicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da actividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País.

Estabelece também o referido diploma que para a prossecução desses objectivos dever-se-á promover, entre outros, o emparcelamento e redimensionamento das explorações minifundiárias e o incremento das áreas irrigadas, da florestação e da silvo-pastorícia, no sentido do melhor aproveitamento dos solos de marcada aptidão agrícola e da reconversão dos de utilidade marginal para a agricultura, determinando que, no que aos solos e sua

utilização diz respeito, deve ser promovida a utilização racional e ordenada dos solos com aptidão agrícola que assegure a conservação da sua capacidade produtiva e uma protecção efectiva contra a erosão e contra a poluição química ou orgânica.

Considera ainda esta Lei de bases que o ordenamento na utilização dos solos tem como objectivo fundamental garantir o racional aproveitamento daqueles que revelem maiores potencialidades agrícolas, pecuárias ou florestais, mediante a sua afectação àquelas actividades, e no respeito do regime do uso, ocupação e transformação do solo decorrente dos instrumentos de ordenamento do território, nomeadamente cumprindo-se as normas que regulamentam a utilização da Reserva Agrícola Nacional.

A Lei referida releva também que sendo a terra, enquanto suporte físico fundamental da comunidade, um valor eminentemente nacional, dever-se-á respeitar a sua função social, no quadro dos condicionalismos ecológicos, sociais e económicos do País, onde a propriedade privada e a exploração directa da terra e dos recursos que lhe estão associados é reconhecida como a forma mais adequada à modernização sustentada do sector agrícola, devendo o Estado incentivar o acesso à propriedade da terra por parte dos agricultores, considerando que para se atingirem os objectivos referidos, se deverá promover maior mobilidade ao factor terra para que, por essa via, seja melhorado o redimensionamento das estruturas fundiárias.

A Lei de bases prevê ainda o desenvolvimento de uma verdadeira estruturação fundiária, cujo objectivo seria a melhoria da dimensão física e da configuração das explorações agrícolas, por forma a criar as condições necessárias para um mais racional aproveitamentodos recursos naturais.

Considera para o efeito que a estruturação fundiária deverá ser desenvolvida através de acções de emparcelamento e medidas conexas de valorização fundiária; do desenvolvimento dum regime jurídico dissuassor do fraccionamento de prédios rústicos, quando dele resultarem unidades de área inferior à miníma definida por lei; e da existência de bancos de terras.

Refere nesse âmbito que as acções de emparcelamento e medidas conexas de valorização

fundiária podem ser desenvolvidas por inciativa dos particulares, das organizações agrícolas, das autarquias locais ou do Estado, cabendo ao Governo regulamentar os incentivos à realização dessas acções.

O diploma prevê ainda um regime jurídico dissuassor do fraccionamento de prédios rústicos deverá passar igualmente pela criação de incentivos à aquisição de terrenos contiguos que permitam o redimensionamento da exploração agrícola, bem como à aquisição de quotas ideais nos casos de compropriedade ou comunhão de bens, quando dessas operações resultarem áreas contíguas mínimas susceptíveis de comportarem uma exploração agrícola economicamente viável.

Estabelece ainda a Lei de bases que deverão existir bancos de terras, podendo o Estado, nas zonas submetidas a medidas de estruturação fundiária, adquirir pelas formas previstas na lei, terrenos destinados à constituição de bancos de terras para utilização nas acções de estruturação fundiária acima referidas.

No que concerne ao regime de arrendamento rural, a Lei estabelece que se deve garantir ao proprietário a rentabilidade do capital fundiário e assegurar ao rendeiro a estabilidade necessária ao exercício da actividade agrícola e que deverá também o Estado criar incentivos no sentido de tornar mais fácil o acesso dos arrendatários à propriedade da terra.

Considera ainda o diploma que a instalação de jovens no sector agrícola é um dos objectivos da política de desenvolvimento rural, no sentido em que só através da entrada de novos agricultores na actividade será possível garantir a continuidade da mesma.

2.- A acessibilidade ao mercado de terras

A agricultura portuguesa está hoje sujeita a muitos constrangimentos, o maior dos quais é provavelmente a burocracia e as dificuldades que os agricultores passam para poder utilizar todos os instrumentos, até financeiros, ao seu dispor para a modernização e capacitação das suas explorações. O CDS/PP tem-se destacado pelas criticas e sugestões relativamente à agilização do PRODER, instrumento essencial para apoiar a agricultura e os agricultores. Há

no entanto mais factores a ter em conta, e a existência de um mercado de terra acessível é, sem dúvida, uma condição importante para prosseguir com a actividade e dela os agricultores retirarem remuneração justa.

Actualmente muitas terras agrícolas encontram-se numa situação de completo abandono, com sérias consequências nomeadamente ao nível da desertificação dos solos, que conduz à diminuição progressiva da fertilidade dos solos agrícolas até à sua total extinção.

Considera ainda o CDS que a perda de áreas com potencial agrícola põe em causa alguns dos objectos da segurança nacional, nomeadamente a segurança alimentar.

É também nosso entendimento que a situação de abandono agrícola, no geral, implica uma intervenção exógena - mais precisamente do Estado -, na forma de um conjunto de medidas, que podem ser consideradas de defesa nacional pois procuram proteger valores que concorrem para a coesão nacional e uma gestão equilibrada da ocupação do território.

O CDS entende assim que a acção exógena do Estado, no sentido de mitigar o abandono agrícola releva o carácter de enorme importância de que se reveste a constituição de bancos de terra para serem reconvertidas.

Para o CDS o grau de envelhecimento dos agricultores, muito mais elevado em Portugal do que nos restantes Estados-membros, é seguramente um dos mais graves problemas da agricultura portuguesa, e que está na origem do abandono total ou parcial das explorações, na ausência de investimento, na dificuldade de inovação, entre outras, reflectindo a situação acima referida, a falta de perspectivas de futuro na agricultura, o que afasta os jovens da actividade agrícola.

A dificuldade de aceder a terra com dimensão suficiente para que as explorações agrícolas possam ser sustentáveis, quer do ponto de vista da sua viabilidade, quer da sua durabilidade, tem sido apontado como um dos principais factores para a fraca instalação de jovens agricultores.

No PRODER existem apoios para os jovens agricultores se instalarem, bem como ajudas ao investimento, modernização e capacitação das empresas, mas que para disso poderem

usufruir há que ser possível aceder ao arrendamento ou à posse de terras. O Estado tem de ter aqui uma especial responsabilidade, pois é detentor de muitas terras com viabilidade para exploração agrícola e que estão simplesmente ao abandono.

Assim o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Resolução:

Nos termos da alínea b) do Artigo 156º da Constituição e da alínea d) do n.º 1 do Artigo 4º do Regimento, a Assembleia da República recomenda ao Governo que:

1. Promova a utilização sustentável dos solos rurais com potencial de utilização agrícola, contrariando o abandono das terras por via do desenvolvimento do quadro legislativo da estruturação fundiária, em consonância com o previsto na Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário.

2. No âmbito do desenvolvimento desse quadro legislativo:

a) Aprofunde o regime de emparcelamento rural, sobretudo nas zonas de minifúndio, criando incentivos à realização dessas acções que resultem da inciativa dos particulares, das organizações agrícolas, das autarquias locais ou do Estado;

b) Crie um regime jurídico dissuassor do fraccionamento de prédios rústicos, criando incentivos à aquisição de terrenos contiguos ou de quotas ideais nos casos de compropriedade ou comunhão de bens, que permitam quer o redimensionamento da exploração agrícola quer a manutenção de áreas contíguas mínimas susceptíveis de comportarem uma exploração agrícola economicamente viável;

c) Constitua bancos de terras para utilização nas acções de estruturação fundiária, nomeadamente para a instalação de jovens agricultores, afectando-lhes em primeiro lugar as terras propriedade do Estado que não estejam a ser exploradas para finalidades agricolas e disponíveis para as acções de estruturação e

adquirindo, pelas formas previstas na lei, terrenos destinados à constituição de bancos de terras disponibilizados pelos respectivos proprietários.

Palácio de São Bento, 14 de Dezembro de 2010

Os Deputados